



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES

APROVADO
02/07/2008 - SO

Presidente

Autógrafo

LEI Nº 1520 DE 23 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paty do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um Quadro de Pessoal composto de duas partes:

- I - Parte Permanente;
- II - Parte Suplementar.

§ 1º. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal compõe-se de cargos e classes de cargos de natureza efetiva, organizados por grupos ocupacionais, e de cargos em comissão da Prefeitura.

§ 2º. A Parte Suplementar do Quadro de Pessoal é composta por cargos em extinção.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Paty do Alferes;

II - cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

IV - classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

V - carreira é a estruturação dos cargos em classes;

VI - cargo isolado é aquele que não constitui carreira;

VII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;

VIII - nível é o símbolo numérico atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a ele correspondente;



IX - vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;

X - vencimentos correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquiridas pelos servidores.

XI - faixa de vencimentos é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

XII - padrão de vencimento é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;

XIII - remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XIV - interstício é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

XV - cargo em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;

XVI - função gratificada é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Prefeitura Municipal de Paty do Alferes;

XVII - enquadramento é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos.

Art. 3º. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a carga horária, os quantitativos e níveis de vencimento estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

- a) Apoio Administrativo-Contábil-Financeiro;
- b) Serviços Gerais;
- c) Obras e Serviços Públicos;
- d) Mecânica e Transportes;
- e) Apoio à Saúde;
- f) Apoio à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Turismo;
- g) Guarda Municipal;
- h) Fiscalização;
- i) Nível Médio;
- j) Nível Superior;
- l) Apoio à Assistência Social ([alínea incluída pela Lei nº 2.202, de 30/09/2015](#))

§ 2º. Os cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes são os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 3º. Os cargos da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal são os constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.



Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão:

I - providos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

II - preenchidos pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

Art. 6º. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo VII desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

§ 1º. Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função;

§ 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo 1º e no caput deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paty do Alferes.

Art. 7º. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal de Paty do Alferes, mediante requisição das Secretarias interessadas, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

§1º. Da requisição deverão constar:

I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento;

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º. O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§3º. Na realização dos concursos públicos serão destinadas vagas por área de atuação, especialização ou formação, respeitados os requisitos definidos no Anexo VII desta Lei.

§4º. O ingresso no serviço público municipal de Paty do Alferes se dará exclusivamente no nível e na classe inicial do cargo, sendo vedada qualquer movimentação na faixa de vencimentos durante o estágio probatório.

Art. 8º. Na realização do concurso público deverão ser aplicadas provas escritas, complementadas ou não por provas orais, teóricas ou práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 9º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 10. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, o quantitativo de cargos e respectivas vagas e vencimentos, bem como os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender o princípio da publicidade.

Art. 11. Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

Art. 12. A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da lei.

Art. 13. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, estabelecidos no Anexo II desta Lei.



Art. 14. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos públicos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A norma do *caput* não terá incidência nos casos em que a aplicação do percentual de 5 % (cinco por cento) implique, na prática, em majoração indevida do percentual mínimo fixado.

Art. 15. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Parágrafo único. O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso;

VII - declaração de bens.

Art. 16. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da legislação municipal específica.

CAPÍTULO DA PROGRESSÃO

III

Art. 17. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto.

Art. 18. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações periódicas de desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em decreto;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 18 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 20. O servidor que obtiver resultado acima de 70% (setenta por cento) do total de pontos na média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho funcional e, cumulativamente, possuir um dos certificados ou diplomas a seguir relacionados passará a ocupar, quando da progressão, o padrão de vencimento imediatamente superior àquele a que teria direito, de acordo com o requisito de escolaridade de seu cargo:

I - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental anos iniciais, diploma de ensino fundamental;



II - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino fundamental, diploma de ensino médio;

III - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o ensino médio, diploma de curso de graduação;

IV - para os ocupantes de cargos cujo requisito de provimento tenha sido o curso de graduação em nível superior:

a) diploma de especialização em curso de pós-graduação *lato sensu* com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

b) diploma de mestrado;

c) diploma de doutorado.

§ 1º. O incentivo ao desenvolvimento funcional a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará, ao servidor preocupado com sua atualização profissional, atingir, mais rapidamente, os valores constantes dos padrões finais do nível de vencimento atribuído ao cargo que ocupa.

§ 2º. Para fazer jus ao incentivo, os cursos mencionados no inciso IV alíneas *a*, *b* e *c*, devem ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor, atestado pelo titular da Secretaria ou órgão de igual nível hierárquico onde esteja lotado.

§ 3º. Caso o Secretário ou o titular, a que se refere o § 2º deste artigo, esteja, por qualquer motivo, impedido de pronunciar-se sobre a relação entre o curso realizado pelo servidor e sua área de atuação, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional fazê-lo, consultando entidades de ensino ou autoridades educacionais.

Art. 21. O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção do incentivo mencionado no art. 20 desta Lei é o diploma ou certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor.

Art. 22. Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso na parte permanente do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 20 desta Lei.

§ 1º. Somente será considerado o diploma de curso concluído após o ingresso do servidor no serviço público municipal de Paty do Alferes.

§ 2º. Para os fins do art. 20 desta Lei, cada titulação será considerada uma única vez.

Art. 23. Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo cursos de treinamento e capacitação entre outras ações.

Art. 24. Após concluído o estágio probatório e os demais requisitos do art. 18, o servidor que obtiver a estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, fará jus aos efeitos financeiros previstos no art. 19 desta Lei.

Art. 25. Havendo disponibilidade financeira, o servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 18 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Parágrafo único. Caso não haja disponibilidade financeira, os efeitos decorrentes da progressão serão devidos no primeiro dia do ano subsequente à sua concessão, de forma que



possam ser previstos na proposta orçamentária para o exercício seguinte, mantida a contagem do interstício prevista no art. 18 desta Lei e seus incisos.

Art. 26. Não havendo os recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão a todos os servidores que a ela tiverem direito, a Prefeitura Municipal de Paty do Alferes fará um escalonamento de pagamento onde terão preferência os servidores que contarem com os melhores resultados na avaliação de desempenho.

§ 1º Em caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar maior tempo de serviço público no Município de Paty do Alferes precederá os demais.

§ 2º Havendo, entre os servidores concorrentes à progressão a que se refere o § 1º deste artigo, pelo menos, 1 (um) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o desempate far-se-á considerando-se, como primeiro colocado, o mais idoso.

Art. 27. As progressões serão processadas pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes uma vez ao ano, observados o art. 18 desta Lei e seus incisos.

Art. 28. Os servidores que estiverem cedidos ou permutados a órgão não integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, não farão jus à progressão.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

Art. 29. Promoção é a passagem do servidor para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto.

Parágrafo único - A promoção se dará sempre para o padrão de vencimento inicial da nova classe.

Art. 30. Para concorrer à promoção, o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas 3 (três) últimas avaliações periódicas de desempenho funcional nos termos desta Lei;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo.

Parágrafo único. Entende-se por afastamento do efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paty do Alferes.

Art. 31. As linhas de promoção estão representadas graficamente no Anexo III desta Lei.

Art. 32. Caso não alcance o grau mínimo na Avaliação Periódica de Desempenho, o servidor permanecerá na situação em que se encontra, devendo cumprir interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento objetivando a promoção funcional.

Art. 33. O servidor aprovado no estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, poderá concorrer ao instituto da Promoção desde que tenha obtido a média de 70% (setenta por cento) nas 3 (três) últimas avaliações especiais de desempenho.

Art. 34. As promoções serão processadas e concedidas a critério da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes desde que haja vaga e disponibilidade financeira.

§ 1º. Terá preferência para promoção o servidor que contar melhor resultado nas 3 (três) últimas avaliações periódicas de desempenho funcional.

§ 2º. No caso de empate entre dois ou mais servidores, terá preferência o que tiver maior tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, como servidor efetivo.



§ 3º. Havendo entre os servidores concorrentes à promoção a que se refere o § 2º deste artigo, pelo menos, 1 (um) com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o desempate far-se-á considerando-se, como primeiro colocado, o mais idoso.

Art. 35. Os efeitos financeiros decorrentes da promoção prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente à sua concessão.

Art. 36. Somente poderá concorrer à promoção o servidor que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o servidor que estiver exercendo função gratificada, desde que estreitamente relacionada com as atribuições de seu cargo efetivo.

§ 2º. Os servidores que estiverem cedidos ou permutados para órgãos não integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, não farão jus à promoção.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 37. A Avaliação de Desempenho será apurada, anualmente, em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º. O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata, e enviado à Comissão de Desenvolvimento Funcional para apuração, objetivando a aplicação dos institutos da progressão e da promoção, definidos nesta Lei.

§ 2º. Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

§ 3º. Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de Desenvolvimento Funcional deverá solicitar à chefia, nova avaliação.

§ 4º. Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.

§ 5º. Ratificada, pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º. Não havendo a divergência disposta no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

Art. 38. As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

Art. 39. Os critérios, os fatores e o método de avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento específico, através de decreto.

Art. 40. Os servidores em estágio probatório submeter-se-ão a 03 (três) avaliações de desempenho, no período de 03 (três) anos correspondente ao estágio probatório, iniciando-se a primeira 06 (seis) meses após sua nomeação e a última, 06 (seis) meses antes do término do estágio probatório.

Parágrafo único. A Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, parágrafo 4º da Constituição Federal será realizada, ao final do estágio probatório, pela mesma Comissão de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 41. A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) designados pelo Prefeito Municipal de Paty do Alferes e os demais



eleitos pelos servidores municipais com a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em decreto.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional será o Secretário Municipal de Administração.

§ 2º. Os servidores entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 10 (dez) nomes de representantes eleitos entre servidores estáveis através de voto secreto, cabendo ao Prefeito a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão.

Art. 42. A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação, observados, para a substituição de seus participantes, os critérios fixados neste Capítulo.

Parágrafo único. Na hipótese de impedimentos, proceder-se-á à substituição do membro, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

Art. 43. A Comissão reunir-se-á:

I - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão;

II - para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da promoção, sempre que existirem vagas;

III - verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores, com base na apuração dos resultados da avaliação de desempenho;

IV - apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da avaliação funcional;

V - coordenar os procedimentos relativos à Avaliação Especial de Desempenho, prevista no art. 41, parágrafo 4º da Constituição Federal;

VI - extraordinariamente, quando for conveniente.

Art. 44. A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal de Paty do Alferes.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 47. A remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes somente poderá ser fixada ou alterada por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, asseguradas as vantagens concedidas por decisões judiciais e administrativas incorporadas pelos servidores, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos que compõem seu Quadro;



II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 48. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes estão hierarquizados por níveis de vencimento no Anexo V desta Lei.

§ 1º. A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos, conforme Tabela constante do Anexo V desta Lei.

§ 2º. O aumento do vencimento respeitará a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões.

Art. 49. A fixação dos proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observará o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

Art. 50. O Poder Executivo publicará anualmente os valores da remuneração dos cargos públicos da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO

Art. 51. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Art. 52. O Secretário Municipal de Administração estudará, anualmente, com os demais órgãos da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, a lotação de todas as unidades em face dos programas de trabalho a executar.

§ 1º. Partindo das conclusões do estudo referido no *caput* deste artigo, o Secretário Municipal de Administração apresentará, ao Prefeito Municipal de Paty do Alferes proposta de lotação geral da Prefeitura Municipal, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço;

§ 2º. As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se incluam as modificações necessárias na proposta orçamentária anual.

Art. 53. O afastamento de servidor do órgão em que estiver lotado para ter exercício em outro, para fim determinado e por prazo certo, só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores.

Parágrafo único. Atendido sempre o interesse público, a lotação do servidor poderá ser alterada, *ex-officio* ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor, conforme disposto no Estatuto dos Servidores.

CAPÍTULO IX DA MANUTENÇÃO DO QUADRO

Art. 54. Novos cargos poderão ser incorporados à Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. Novas áreas de atuação, especialização e formação poderão ser incorporadas aos cargos previstos no Anexo I desta Lei desde que sejam aprovadas por lei específica.



Art. 55. As Secretarias e os órgãos de igual nível hierárquico poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos ou a alteração do quantitativo de vagas, devidamente justificada.

§ 1º. Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

- I - denominação dos cargos;
- II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;
- III - jornada de trabalho exigida para o cargo;
- IV - justificativa de sua criação;
- V - quantitativo dos cargos;
- VI - nível de vencimento dos cargos.

§ 2º. O nível de vencimento dos cargos deve ser definido considerando-se o disposto no § 2º do artigo 47 desta Lei.

Art. 56. Caberá ao Secretário Municipal de Administração analisar a proposta e verificar:

- I - a existência de dotação orçamentária para a criação do novo cargo;
- II - se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

Art. 57. Aprovada pelo Secretário Municipal de Administração, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Prefeito Municipal para elaboração de projeto de lei e posterior encaminhamento à Câmara Municipal para aprovação.

Parágrafo único. Se o parecer do Secretário Municipal de Administração for desfavorável, este encaminhará cópia da proposta ao Prefeito Municipal, com relatório e justificativa do indeferimento.

CAPÍTULO X DA CAPACITAÇÃO

Art. 58. A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes deverá instituir, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;
- III - **estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, atribuindo sobre o vencimento base da carreira, a cada 160 horas de participação em cursos de aperfeiçoamento, o percentual de 2%, quando do processo de avaliação.**
- IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Administração como um todo.

Art. 59. Serão três os tipos de capacitação:

- I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes;
- II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;
- III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinha exercendo até o momento.



Art. 60. Os cursos de capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e treinamentos realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

Art. 61. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

Art. 62. O Secretário Municipal de Administração, através do órgão de Recursos Humanos, em colaboração com os demais órgãos de igual nível hierárquico, elaborará e coordenará a execução de programas de capacitação e treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 63. Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do órgão que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 64. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos para os quais fizeram concurso público, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 03 (três) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I - na classe I, os que contarem com até 10 (dez) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

II - na classe II, os que contarem com mais de 10 (dez) anos até 20 anos de efetivo exercício na Prefeitura;

III - na classe III, os que contarem com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Prefeitura.



§ 2º. Quando se tratar de cargo de carreira estruturado em 02 (duas) classes, o servidor será enquadrado em uma das classes do cargo que ocupa da seguinte forma:

I - na classe I, os que contarem com até 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

II - na classe II, os que contarem com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício na Prefeitura;

§ 3º. Quando se tratar de cargo de carreira e de cargo isolado o servidor ocupará o padrão de vencimento de acordo com o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, sendo que para cada 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor corresponderá um padrão a ser avançado dentro da respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º. No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento-base, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, devendo esta ser computada para concessão de futuras vantagens.

§ 5º. Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.

§ 6º. Os servidores efetivos em desvio de função, ou seja, que passaram a executar atividades diferentes das do cargo para o qual foram concursados, deverão retornar ao exercício das atribuições relativas aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio.

Art. 65. O Prefeito Municipal designará Comissão de Enquadramento constituída por 5 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Administração e da qual farão parte, também, um membro da Consultoria Jurídica do Município e o representante da área de Recursos Humanos da Prefeitura.

Parágrafo único. Os servidores da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes entregarão ao Secretário Municipal de Administração lista contendo 10 (dez) nomes de servidores estáveis, ocupantes, exclusivamente, de cargo efetivo, eleitos através de voto secreto pelos servidores da Prefeitura, cabendo ao Prefeito Municipal a designação de 2 (dois) deles para integrar a Comissão de Enquadramento.

Art. 66. Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Prefeito Municipal de Paty do Alferes, que poderá revisá-las;

II - elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Prefeito Municipal de Paty do Alferes.

§ 1º. Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo a Comissão se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos órgãos onde estejam lotados.

§ 2º. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de decreto, sob a forma de listas nominiais, pelo Chefe do Executivo Municipal, até 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei, de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 67. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal e nos casos de desvio de função.

~~**Art. 68.** Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nos níveis de vencimentos da nova estrutura de cargos observados os mesmos critérios estabelecidos no art. 47, § 2º, I e II desta Lei.~~

Art. 68. Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nos níveis de vencimentos da nova estrutura de cargos observados os mesmos critérios



estabelecidos para os Técnicos de Enfermagem. [\(redação alterada pela Lei nº 2.114, de 16/09/2014\)](#)

Art. 69. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições realmente desempenhadas pelo servidor na Prefeitura Municipal de Paty do Alferes;

II - nomenclatura e atribuições do cargo que ocupa;

III - nível de vencimento dos cargos;

IV - tempo de efetivo exercício do servidor no cargo que ocupava anteriormente à vigência desta Lei;

V - experiência específica no cargo;

VI - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo de acordo com o previsto no Anexo VII desta Lei;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. Os servidores que não preencherem os requisitos a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, serão mantidos nos cargos que ocupam, constando do Quadro Suplementar.

Art. 70. Os servidores estabilizados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficarão no Quadro Suplementar previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 71. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação das listas nominiais de enquadramento, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão do mesmo, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º. O Chefe do Executivo Municipal, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 65 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

§ 2º. Em caso de indeferimento do pedido, a Secretaria Municipal de Administração dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º. Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Prefeito deverá ser publicada em jornal local no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas de enquadramento.

CAPÍTULO XII DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 72. De acordo com o disposto nesta Lei, cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Fica reservado o percentual de 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão constantes da Lei de Estrutura Administrativa, para serem ocupados exclusivamente por servidores de carreira, em conformidade com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Art. 73. O servidor efetivo estável da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, quando ocupar cargo de provimento em comissão, deverá optar:

I - pela remuneração de seu cargo efetivo;



II - pela remuneração do cargo em comissão.

§1º. Optando pela remuneração de seu cargo efetivo, o servidor terá direito à percepção de uma gratificação até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do cargo em comissão por ele ocupado.

§2º. Não será facultado ao servidor, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo com o valor integral do cargo em comissão.

Art. 74. Extinto qualquer órgão da estrutura administrativa, automaticamente extinguir-se-á o cargo comissionado correspondente à sua direção ou à sua chefia.

Art. 75. Para efeito desta Lei, função gratificada é a vantagem pecuniária de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

Parágrafo único. Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 76. O servidor efetivo, ocupante de função gratificada, terá acrescido, a sua remuneração, o valor a ela atribuído em lei específica.

Art. 77. Fica vedado conceder gratificações para exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~**Art. 78.** Os cargos vagos atualmente existentes no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto no Capítulo XI desta Lei ficarão automaticamente extintos.~~

Art. 78. Os cargos vagos atualmente existentes no Anexo II desta Lei e os que forem vagando em razão da aposentadoria ou falecimento ficarão automaticamente extintos. [redação alterada pela Lei nº 2.114, de 16/09/2014](#)

Art. 79. A progressão prevista no Capítulo III será extensiva aos servidores ocupantes dos cargos constantes da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, estabelecida no Anexo II desta Lei, não lhes sendo aplicado o instituto da promoção.

Art. 80. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento suplementada se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 81. Os servidores que estiverem cedidos para outros órgãos ou entidades não pertencentes ao Município de Paty do Alferes serão enquadrados, na nova estrutura de cargos, quando retornarem ao efetivo exercício das atribuições na Prefeitura.

Art. 82. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta Lei, o Prefeito Municipal regulamentará, por ato próprio, a progressão e a promoção.

Art. 83. A cada ano, após definida a proposta orçamentária do Município de Paty do Alferes, serão expedidos, pelo Prefeito Municipal, os critérios de concessão de progressões e promoções propostos pela Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 41 desta Lei.

Parágrafo único. Os critérios mencionados no *caput* deste artigo definirão, tendo em vista as disponibilidades orçamentárias, os quantitativos de progressões e promoções possíveis e a sua distribuição por cargo.

Art. 84. Os vencimentos previstos na Tabela constante do Anexo V serão devidos a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos no § 2º do art. 66 desta Lei.



Art. 85. Os candidatos aprovados no concurso público, em fase de realização pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, serão nomeados para o cargo para o qual prestaram concurso, percebendo o vencimento-base definido no Edital nº 001/2007.

Parágrafo único. Após aprovados no estágio probatório e atendidos os fatores estabelecidos no art. 69 desta Lei, estes servidores serão enquadrados na nova estrutura de cargos e vencimento nela estabelecida.

Art. 86. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VII que a acompanham.

Art. 87. Com a publicação desta Lei ficam revogadas as Leis nº 25, de 02 de outubro de 1989; nº 133, de 25 de novembro de 1991; nº 823, de 23 de janeiro de 2002; nº 1.362, de 22 de dezembro de 2006, exceto o anexo II, Subgrupo 1 - Atividades de Nível Superior e o anexo III, Descrição de Cargos, desta última Lei, no que é específico do Magistério; nº 1.382, de 28 de fevereiro de 2007; nº 1.413, de 19 de junho de 2007, bem como todas as demais Leis que versem sobre esta matéria.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, 23 de Setembro de 2008.

Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca
Prefeita Municipal



ANEXO I
CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE
PESSOAL



“ANEXO I”
CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Denominação do Grupo Ocupacional	Denominação do Cargo	Classe dos Cargos	Nível de Vencimento	Quantitativo	Carga Horária Semanal
Grupo I Apoio Administrativo-Contábil-Financeiro	Agente Administrativo	I II	V VI	24 10	30h
	Auxiliar Administrativo		III	64	30h
Grupo II Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais		I	105	40h
	Merendeira (o)		II	58	40h
	Telefonista		III	04	30h
Grupo III Obras e Serviços Públicos	Auxiliar de Obras e Serviços Públicos		I	178	40h
	Artífice de Obras e Serviços Públicos		IV	24	40h
	Coveiro		II	01	40h
Grupo IV Mecânica e Transporte	Auxiliar de Oficina Mecânica		II	02	40h
	Eletrecista de Autos		IV	01	40h
	Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas		IV	03	40h
	Motorista		IV	70	40h
	Operador de Máquinas Pesadas		V	21	40h
Grupo V Apoio à Saúde	Auxiliar de Consultório Dentário		IV	14	30h
	Auxiliar de Consultório Dentário “B”		VI	03	40h
Grupo VI Apoio à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Turismo	Agente de Turismo		V	01	30h
	Auxiliar de Creche		III	09	40h
Grupo VII Guarda Municipal	Guarda Municipal	I II	V VI	38 04	40h
	Fiscal de Meio Ambiente		VII	02	30h
Grupo VIII Fiscalização Municipal	Fiscal de Obras		VII	08	30h
	Fiscal de Posturas		VII	03	30h
	Fiscal de Tributos		VII	04	30h
	Berçarista		VI	05	40h
Grupo IX Nível Médio	Desenhista		VI	01	30h
	Técnico Agrícola		VI	03	30h
	Técnico em Contabilidade		VI	16	30h
	Técnico em Eletroencefalograma		VI	02	30h
	Técnico em Eletrotécnica		VI	02	30h
	Técnico de Enfermagem		VI	11	30h
	Técnico de Enfermagem “B”		VII-A	12	40h
	Técnico em Hemoterapia		VI	01	30h
	Técnico em Higiene Dental		VI	02	30h
	Técnico em Imobilização Ortopédica		VI	02	30h
	Técnico em Informática		VI	03	30h
	Técnico em Laboratório		VI	10	30h
	Técnico em Segurança do Trabalho		VI	01	30h
	Topógrafo		VI	01	30h
	Técnico em Raio X		VI	04	20h



Grupo X Nível Superior	Administrador	I II III	VIII XIX X	01 01 01	20h
	Advogado	I II III	VIII XIX X	03 01 01	20h
	Analista de Sistemas	I II III	VIII XIX X	01 01 01	20h
	Arquiteto	I II III	VIII XIX X	01 01 01	20h
	Assistente Social	I II III	VIII XIX X	12 03 02	20h
	Auditor Fiscal de Tributos	I II III	VIII XIX X	01 01 01	20h
	Auditor Fiscal de Saúde Pública	I II III	VIII XIX X	02 02 01	30h
	Biólogo	I II III	VIII XIX X	06 01 01	30h
	Bibliotecário	I II III	VIII XIX X	02 01 01	30h
	Contador	I II III	VIII XIX X	02 01 01	30h
	Economista	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Enfermeiro	I II III	VIII XIX X	06 03 02	30h
	Enfermeiro "B"	I II III	XI XII XIII	10 01 01	40h
	Engenheiro Agrimensor	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Engenheiro Agrônomo	I II III	VIII XIX X	02 01 01	30h
	Engenheiro Civil	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Engenheiro Florestal	I II III	VIII IX X	01 01 01	30h
	Engenheiro Sanitarista	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Farmacêutico	I II III	VIII XIX X	02 01 01	30h



	Farmacêutico-Bioquímico	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Fisioterapeuta	I II III	VIII XIX X	08 05 03	30h
	Fonoaudiólogo	I II III	VIII XIX X	07 05 02	30h
	Geógrafo	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Médico do Trabalho	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Médico Veterinário	I II III	VIII XIX X	03 01 01	20h
	Nutricionista	I II III	VIII XIX X	03 01 01	20h
	Odontólogo	I II III	VIII XIX X	15 10 05	20h
	Odontólogo “B”	I II III	XIV XV XVI	04 01 01	40h
	Psicólogo	I II III	VIII XIX X	15 06 03	30h
	Psicopedagogo	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Químico Industrial	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Sanitarista	I II III	VIII XIX X	02 01 01	30h
	Turismólogo	I II III	VIII XIX X	01 01 01	30h
	Médico	I II III	VIII XIX X	52 32 20	20h
	Médico “B”	I II III	XIV XV XVI	05 01 01	40h
Grupo XI Apoio à Assistência Social	Cuidador	I	III	08	40h *
	Educador Social	I	III	01	40h
	Facilitador de Oficina de Corte e Costura	I	III	02	40h
	Facilitador de Oficina de Artesanato Geral	I	III	02	40h
	Facilitador de Oficina de Música	I	III	01	40h
	Facilitador de Oficina de Recreação	I	III	02	40h
	Orientador Social	I	IV-A	09	40h

- Cuidadores poderão atuar em regime de plantão – art. 7 da lei nº 2202/2015



ANEXO II CARGOS DA PARTE SUPLEMENTAR DO QUADRO DE PESSOAL

[\(redação alterada pela Lei nº 2.114, de 16/09/2014\)](#)

Denominação do Cargo	Nível de Vencimento	Quantitativo	Carga Horária Semanal
Auxiliar de Enfermagem	VI	24	30h



ANEXO III
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DE
CARGOS DE CARREIRA E DOS CARGOS ISOLADOS DA
PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

(nova redação dada pela Lei nº 2202, de 30 de setembro de 2015)



ANEXO IV
CARGOS E CLASSES DE CARGOS DA PARTE PERMANENTE
DO QUADRO DE PESSOAL HIERARQUIZADOS POR NÍVEIS
DE VENCIMENTO

[\(ALTERADO PELA Lei nº 2.202, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015\)](#)



ANEXO IV - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal Hierarquizados por Níveis de Vencimento

Níveis de Vencimento	Denominação dos Cargos
I	Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Obras e Serviços Públicos
II	Coveiro Merendeira Auxiliar de Oficina Mecânica
III	Auxiliar de Creche Auxiliar Administrativo Cuidador (cargo novo) Educador Social (cargo novo) Facilitador de Oficina de Corte e Costura (cargo novo) Facilitador de Oficina de Artesanato em Geral (cargo novo) Facilitador de Oficina de Música (cargo novo) Facilitador de Oficina de Recreação (cargo novo) Telefonista
IV	Artífice de Obras e Serviços Públicos Mecânico Eletricista de Autos Motorista Auxiliar de Consultório Dentário
IV-A	Orientador Social (cargo novo)
V	Agente Administrativo I Guarda Municipal I Agente de Turismo Operador de Máquinas Pesadas
VI	Agente Administrativo II Auxiliar de Consultório Dentário "B" (cargo novo) Berçarista Guarda Municipal II Desenhista Técnico Agrícola Técnico em Contabilidade Técnico em Eletroencefalograma Técnico em Eletrotécnica Técnico em Enfermagem Técnico em Hemoterapia Técnico em Higiene Dental Técnico em Informática Técnico em Laboratório Técnico em Segurança do Trabalho Técnico em Raios X Topógrafo
VII	Fiscal de Meio Ambiente Fiscal de Tributos Fiscal de Obras Fiscal de Posturas
VII-A	Técnico de Enfermagem "B" (cargo novo)



ANEXO IV - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal Hierarquizados por Níveis de Vencimento

Níveis de Vencimento	Denominação dos Cargos
VIII	Administrador I Advogado I Analista de Sistemas I Arquiteto I Assistente Social I Auditor Fiscal de Tributos I Auditor Fiscal de Saúde Pública I Biólogo I Contador I Economista I Enfermeiro I Engenheiro Agrimensor I Engenheiro Agrônomo I Engenheiro Civil I Engenheiro Florestal I Engenheiro Sanitarista I Engenheiro de Segurança do Trabalho I Farmacêutico I Farmacêutico-Bioquímico I Fisioterapeuta I Fonoaudiólogo I Geógrafo I Médico I Médico do Trabalho I Médico Veterinário I Nutricionista I Odontólogo I Psicólogo I Psicopedagogo I Químico Industrial I Turismólogo I
IX	Administrador II Advogado II Analista de Sistemas II Arquiteto II Assistente Social II Auditor Fiscal de Tributos II Auditor Fiscal de Saúde Pública II Biólogo II Contador II Economista II Enfermeiro II Engenheiro Agrimensor II Engenheiro Agrônomo II Engenheiro Civil II Engenheiro Florestal II Engenheiro Sanitarista II Engenheiro de Segurança do Trabalho II



ANEXO IV - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal Hierarquizados por Níveis de Vencimento

Níveis de Vencimento	Denominação dos Cargos
IX	Farmacêutico II Farmacêutico-Bioquímico II Fisioterapeuta II Fonoaudiólogo II Geógrafo II Médico II Médico do Trabalho II Médico Veterinário II Nutricionista II Odontólogo II Psicólogo II Psicopedagogo II Químico Industrial II Turismólogo II
X	Administrador III Advogado III Analista de Sistemas III Arquiteto III Assistente Social III Auditor Fiscal de Tributos III Auditor Fiscal de Saúde Pública III Biólogo III Contador III Economista III Enfermeiro III Engenheiro Agrimensor III Engenheiro Agrônomo III Engenheiro Civil III Engenheiro Florestal III Engenheiro Sanitarista III Engenheiro de Segurança do Trabalho III Farmacêutico III Farmacêutico-Bioquímico III Fisioterapeuta III Fonoaudiólogo III Geógrafo III Médico III Médico do Trabalho III Médico Veterinário III Nutricionista III Odontólogo III Psicólogo III Psicopedagogo III Químico Industrial III Turismólogo III



ANEXO IV - Cargos e Classes de Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal Hierarquizados por Níveis de Vencimento

XI	Enfermeiro "B" I (cargo novo)
XII	Enfermeiro "B" II (cargo novo)
XIII	Enfermeiro "B" III (cargo novo)
XIV	Odontólogo "B" I (cargo novo) Médico "B" I (cargo novo)
XV	Odontólogo "B" II (cargo novo) Médico "B" II (cargo novo)
XVI	Odontólogo "B" III (cargo novo) Médico "B" III (cargo novo)



ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS

(alterada por leis anuais de revisão de vencimentos e pela inclusão de novos cargos da Lei nº 2.202 de 30 de setembro de 2015)

Tabela de Vencimentos – Nível Fundamental e Médio

Cargos	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	I	801,17	825,21	849,96	875,46	901,72	928,78	956,64	985,34	1.014,90	1.045,35
Coveiro, Merendeira, Auxiliar de Oficina Mecânica	II	928,78	956,64	985,34	1.014,90	1.045,35	1.076,71	1.109,01	1.142,28	1.176,55	1.211,84
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Creche, Cuidador, Educador Social, Facilitador de Of. De Corte e Costura, Facilitador de Of. De Artesanato em Geral, Facilitador de Of. De Música, Facilitador de Of. De Recreação Telefonista	III	1.076,71	1.109,01	1.142,28	1.176,55	1.211,84	1.248,20	1.285,64	1.324,21	1.363,94	1.404,86
Auxiliar de Consultório Dentário, Artífice de Obras e Serviços Públicos, Mecânico de Veículos e Máquinas Pesadas, Eletricista de Autos, Motorista	IV	1.248,20	1.285,64	1.324,21	1.363,94	1.404,86	1.447,00	1.490,41	1.535,12	1.581,18	1.628,61
Orientador Social	IV-A	1.327,33	1.367,15	1.408,16	1.450,41	1.493,92	1.537,74	1.584,90	1.632,45	1.681,42	1.731,86
Agente Administrativo I, Guarda Municipal I, Agente de Turismo, Operador de Máquinas Pesadas	V	1.447,00	1.490,41	1.535,12	1.581,18	1.628,61	1.677,47	1.727,80	1.779,63	1.833,02	1.888,01



Agente Administrativo II, Auxiliar de Consultório Dentário "B" Guarda Municipal II, Cargos de Nível Técnico	VI	1.677,47	1.727,80	1.779,63	1.833,02	1.888,01	1.944,65	2.002,99	2.063,08	2.124,97	2.188,72
Fiscal de Meio Ambiente, Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas	VII	1.944,65	2.002,99	2.063,08	2.124,97	2.188,72	2.254,38	2.322,01	2.391,67	2.463,42	2.537,33
Técnico de Enfermagem "B"	VII-A	2.236,57	2.303,67	2.372,78	2.443,96	2.517,28	2.592,80	2.670,58	2.750,70	2.833,22	2.918,22

Tabela de Vencimentos – Nível Superior

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Cargos de Nível Superior - Classe I	VIII	2.152,04	2.216,60	2.283,10	2.351,59	2.422,14	2.494,80	2.569,65	2.646,74	2.726,14	2.807,92
Cargos de Nível Superior - Classe II	IX	2.892,16	2.978,93	3.068,29	3.160,34	3.255,15	3.352,81	3.453,39	3.556,99	3.663,70	3.773,62
Cargos de Nível Superior - Classe III	X	3.886,82	4.003,43	4.123,53	4.247,24	4.374,65	4.505,89	4.641,07	4.780,30	4.923,71	5.071,42

Tabela de Vencimentos – Nível Superior "B"

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Enfermeiro "B" I	XI	2.794,84	2.878,69	2.965,05	3.054,00	3.145,62	3.239,99	3.337,19	3.437,30	3.540,42	3.646,63
Enfermeiro "B" II	XII	3.745,09	3.857,44	3.973,16	4.092,36	4.215,13	4.341,83	4.471,83	4.605,98	4.744,16	4.886,49
Enfermeiro "B" III	XII	5.018,41	5.168,97	5.324,04	5.483,76	5.648,27	5.817,72	5.992,25	6.172,02	6.357,18	6.547,89

	Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Odontólogo "B" I Médico "B" I	XIV	4.304,08	4.433,20	4.566,20	4.703,18	4.844,28	4.989,61	5.139,30	5.293,48	5.452,28	5.615,85
Odontólogo "B" II Médico "B" II	XV	5.767,47	5.940,49	6.118,71	6.302,27	6.491,34	6.686,08	6.886,66	7.093,26	7.306,05	7.525,24
Odontólogo "B" III Médico "B" III	XVI	7.728,41	7.960,26	8.199,07	8.445,04	8.698,39	8.959,34	9.228,12	9.504,96	9.790,11	10.083,82



Tabela de Vencimentos – Magistério

CARGO	PADRÃO									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PROFESSOR A	1.327,33	1.339,84	1.353,24	1.373,57	1.394,16	1.415,08	1.443,38	1.472,25	1.501,70	1.531,73
	117,34	118,44	119,63	121,42	123,24	125,09	127,59	130,15	132,75	135,40
	1.444,67	1.458,28	1.472,87	1.494,99	1.517,40	1.540,17	1.570,97	1.602,40	1.634,45	1.667,13

CARGO	PADRÃO									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PROFESSOR B	1.592,31	1.608,25	1.624,31	1.648,67	1.673,41	1.698,48	1.732,42	1.767,05	1.802,36	1.838,41
	140,76	142,17	143,59	145,74	147,93	150,15	153,15	156,21	159,33	162,52
	1.733,07	1.750,42	1.767,90	1.794,41	1.821,34	1.848,63	1.885,57	1.923,26	1.961,69	2.000,93

CARGO	PADRÃO									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PROF. ORIENTADOR PEDAGÓGICO	1.777,89	1.795,65	1.813,61	1.840,81	1.868,40	1.896,42	1.934,32	1.973,04	2.012,45	2.052,66
	157,17	158,74	160,32	162,73	165,17	167,64	170,99	174,42	177,90	181,46
	1.935,06	1.954,39	1.973,93	2.003,54	2.033,57	2.064,06	2.105,31	2.147,46	2.190,35	2.234,12

CARGO	PADRÃO									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
SUPERVISOR EDUCACIONAL	1.777,89	1.795,65	1.813,61	1.840,81	1.868,40	1.896,42	1.934,32	1.973,04	2.012,45	2.052,66
	157,17	158,74	160,32	162,73	165,17	167,64	170,99	174,42	177,90	181,46
	1.935,06	1.954,39	1.973,93	2.003,54	2.033,57	2.064,06	2.105,31	2.147,46	2.190,35	2.234,12

Tabela de Vencimentos – Cargos de Provimento em Comissão e Função Gratificada

SÍMBOLO	NÍVEL	R\$
DAS-1	DAS-1	2.905,49
DAS-2	DAS-2	2.324,48
DAS-3	DAS-3	1.743,37
DAS-4	DAS-4	1.278,47
DAS-5	DAS-5	581,12
FG-1	FG-1	822,85
FG-2	FG-2	618,18
FG-3	FG-3	434,27

Tabela de Vencimentos – Processo Seletivo

PROCESSO SELETIVO	R\$
AGENTE ADMINISTRATIVO DE VIGILÂNCIA - PPI	1.014,00
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - PSF	1.014,00



ANEXO VI CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO ORDENADOS POR SÍMBOLOS E NÍVEIS DE VENCIMENTOS

(alterada por leis reestruturação administrativa – última Lei nº 2.048 de 08 de abril de 2014)



ANEXO VI - Cargos de Provimento em Comissão Ordenados por Símbolos e Níveis de Vencimentos

ÓRGÃO	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
Gabinete do Prefeito	Assessor Especial de Controle Interno	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Assessor de Coordenação das Fiscalizações Municipais	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Assessor do Gabinete do Vice-Prefeito	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Diretor de Gabinete	DAS-3	02	R\$ 1.073,40
	Diretor de Controle Interno	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor de Gabinete do Vice-Prefeito	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Coordenador da COMDEC	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor de Assuntos Institucionais	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Imprensa	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Gabinete	DAS-4	02	R\$ 766,71
	Assistente de Divulgação e Eventos	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Orçamento Participativo	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional	DAS-5	03	R\$ 511,14
Administração Distrital	Administrador Distrital	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Administração Distrital	DAS-4	02	R\$ 766,71
	Assistente Distrital de Assistência Social	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional	DAS-5	01	R\$ 511,14
Consultoria Jurídica	Assessor Jurídico Especial	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Assessor Jurídico	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente Jurídico	DAS-4	02	R\$ 766,71
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	Diretor da Divisão de Indústria, Comércio e Turismo	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Infra-estrutura Elétrica	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Coordenação Turística	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional de Indústria, Comércio e Turismo	DAS-5	02	R\$ 511,14
	Auxiliar Operacional	DAS-5	01	R\$ 511,14



Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle	Tesoureiro	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Planejamento, Orçamento e Controle	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Administração Financeira	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Administração Tributária	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Acompanhamento Orçamentário	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Controle e Acompanhamento Orçamentário	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Contabilidade	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional	DAS-5	02	R\$ 511,14
	Secretaria Municipal de Assistência, Promoção e Ação Social	Diretor da Divisão de Habilitação	DAS-3	01
Diretor da Divisão de Amparo e Proteção à Criança, ao Adolescente e ao Idoso		DAS-3	01	R\$ 1.073,40
Diretor da Divisão de Projetos Especiais		DAS-3	01	R\$ 1.073,40
Diretor Coordenador do PRODEQ		DAS-3	01	R\$ 1.073,40
Assistente de Acompanhamento de Projetos e Convênios		DAS-4	01	R\$ 766,71
Assistente de Ações e Atividades Comunitárias		DAS-4	01	R\$ 766,71
Assistente de Coordenação de Programas Sociais		DAS-4	01	R\$ 766,71
Assistente de Coordenação do Programa de Proteção Social Básica		DAS-4	01	R\$ 766,71
Assistente de Coordenação do Programa de Proteção Social Especial		DAS-4	01	R\$ 766,71
Auxiliar Operacional de Programas Sociais		DAS-5	01	R\$ 511,14
Auxiliar Operacional		DAS-5	01	R\$ 511,14
Auxiliar Operacional Conselheiro PRODEQ		DAS-5	05	R\$ 511,14



Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	Assessor Executivo de Obras e Serviços Públicos	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Diretor da Divisão de Obras Públicas	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Serviços Públicos	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Transporte	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Obras e Serviços Públicos	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Gerenciamento Administrativo	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente da Divisão de Serviços Públicos	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional de Controle de Oficina e Manutenção de Veículos	DAS-5	01	R\$ 511,14
	Auxiliar Operacional de Praças e Jardins	DAS-5	01	R\$ 511,14
	Auxiliar Operacional	DAS-5	01	R\$ 511,14
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Projetos Públicos	Assessor de Planejamento Urbano, Projetos e Obras Públicas	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Diretor da Divisão de Planejamento	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Projetos	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Acompanhamento de Projetos e Convênios	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente de Acompanhamento de Prestação de Contas	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional de Planejamento e Projetos	DAS-5	01	R\$ 511,14
	Auxiliar Operacional	DAS-5	01	R\$ 511,14
Secretaria Municipal de Administração	Diretor do Departamento de Segurança Patrimonial — Comandante da Guarda Municipal	DAS-2	01	R\$ 1.380,06
	Diretor da Divisão de Recursos Humanos	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Licitação e Contratos	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Informática	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Almoxarifado e Patrimônio	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Supervisão Patrimonial	DAS-4	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Informática	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente Administrativo	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional	DAS-5	02	R\$ 511,14



Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento	Assessor de Desenvolvimento Rural	DAS-2	01	R\$ 1.380,06	
	Diretor da Divisão de Fomento e Abastecimento	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor Operacional do Mercado Produtor	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor da Divisão de Cooperativismo	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Assistente de Desenvolvimento Rural Sustentável	DAS-4	01	R\$ 766,71	
	Assistente de Agricultura	DAS-4	01	R\$ 766,71	
	Auxiliar Operacional	DAS-5	01	R\$ 511,14	
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	Assessor da Secretaria Municipal de Educação	DAS-2	01	R\$ 1.380,06	
	Diretor da Divisão de Educação	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor da Divisão de Cultura	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Coordenador do FUNDEB	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor da Divisão de Esportes	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor da Divisão de Projetos, Construções e Reforma	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor de Manutenção e Recuperação de Veículos	DAS-3	01	R\$ 1.073,40	
	Diretor Administrativo Creche Arlindo Severino de Amaral	DAS-4	01	R\$ 766,71	
	Chefe de Transporte Escolar	DAS-4	01	R\$ 766,71	
	Assistente da Divisão de Esportes	DAS-4	01	R\$ 766,71	
	Assistente de Projetos Esportivos	DAS-4	01	R\$ 766,71	
	Auxiliar Operacional	DAS-5	09	R\$ 511,14	
	Auxiliar Operacional de Programas e Projetos Musicais	DAS-5	01	R\$ 511,14	
	Auxiliar Operacional de Programas e Projetos Artesanais - Cultura	DAS-5	02	R\$ 511,14	
	Auxiliar Operacional do Centro Cultural	DAS-5	01	R\$ 511,14	
	Auxiliar Operacional de Fanfarra Municipal	DAS-5	01	R\$ 511,14	
	Auxiliar Operacional de Informática	DAS-5	01	R\$ 511,14	
	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Diretor de Planejamento Ambiental	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
		Diretor da Divisão de Meio Ambiente	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
		Assistente de Meio Ambiente	DAS-4	01	R\$ 766,71
Auxiliar Operacional de Planejamento Ambiental		DAS-5	01	R\$ 511,14	



ANEXO VI - Cargos de Provimento em Comissão Ordenados por Símbolos e Níveis de Vencimentos

ÓRGÃO	CARGO	SÍMBOLO	QUANT.	VENCIMENTO
Secretaria Municipal de Saúde	Diretor da Divisão de Saúde Médica	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Saúde Odontológica	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Epidemiologia	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Enfermagem	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor de Coordenação do Fundo Municipal de Saúde	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Informática	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão Assistência Farmacêutica	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Maternidade	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Diretor da Divisão de Transportes	DAS-3	01	R\$ 1.073,40
	Assistente de Saúde	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Assistente Técnico-Hospitalar	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Chefe de Transporte	DAS-4	01	R\$ 766,71
	Auxiliar Operacional	DAS-5	01	R\$ 511,14
	Auxiliar Operacional de Farmácia	DAS-5	02	R\$ 511,14
	Auxiliar de Necropsia	DAS-5	01	R\$ 511,14
	Auxiliar Operacional de Higiene Dental	DAS-5	01	R\$ 511,14

FUNÇÕES GRATIFICADAS

TRANSIÇÃO DE CAI PARA FG

CHEFIA E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA PARA FUNÇÃO GRATIFICADA

ATUAL DENOMINAÇÃO	NOVA DENOMINAÇÃO	QUANT	VALOR
CAI-1	FG-01	33	490,70
CAI-2	FG-02	20	368,03
CAI-3	FG-03	34	245,35

(vencimentos alterados por leis anuais de revisão)



ANEXO VII
DESCRIÇÃO DOS CARGOS E CLASSES DE CARGOS DA
PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

(Alterado pela Lei nº 2202, de 30 de setembro de 2015)